



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001923/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.192 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria CPMF
Recorrente AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2014

DECADENCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO OU AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

O prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, ou de ausência de recolhimentos antecipados tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea pressupõe, além da confissão de fato gerador antes da atuação do Fisco, o pagamento da importância devida, acompanhada dos juros de mora.

JUROS DE MORA. EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE.

Os créditos tributários de responsabilidade de empresas sob liquidação extrajudicial sofrem incidência de juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

É cabível contra instituição em liquidação extrajudicial, ante a falta de hipótese legal em sentido contrário e ausência de contestação dos fatos que levaram a convicção da existência de fraude, a aplicação de multa de ofício qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso voluntário**.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **05-25.409**, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), que assim relatou o feito:

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, fls. 648/668, que constituiu, em face da contribuinte acima, crédito tributário, correspondente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2003 e 2004, no valor total de R\$ 4.202.213,98, somados o principal, multa qualificada de 150% e juros de mora incorridos até 0 mês anterior ao da lavratura.

A partir do TERMO DE VERIFICAÇÃO FrscAL, fls. 669/692, parte integrante do Auto de Infração, assim podem ser sintetizadas as razões que conduziram à autuação:

I A contribuinte encontra-se em liquidação extrajudicial, tl. 04, conforme decretado pela Portaria SUSEP nº 2.704, de 11 de julho de 2007, com fundamento no artigo 15, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. O termo legal da liquidação estabelecido foi 4 de novembro de 2003;

0 A Comissão de Inquérito Administrativo emitiu relatório ao final de procedimento administrativo apuratório, do qual foi encaminhada, por intermédio da Advocacia Geral da União, cópia, fls. 311/431, à Receita Federal com alerta sobre a existência de "indícios de prática de ilícitos penais contra o Sistema Financeiro e outros", 0 Antes disto, em 22/04/2008, 0 Liquidante da AVS encaminhara correspondência à DEINF relatando a detecção de irregularidades com relação aos prêmios recebidos pela AVS a título de seguro DPVAT, categorias 3 e 4, a partir do exercício 2001. Na ocasião, alertou-se para: a existência de contas bancárias não contabilizadas, a falta de recolhimentos do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e o não repasse ao SUS e ao DENATRAN, nos termos da legislação própria, de 50% dos prêmios de seguros DPVAT emitidos.

Relata a fiscalização que as DIPJ da contribuinte declararam inatividade em 2003 e 2004, e suas DCTF do período foram apresentadas em branco, sem a declaração de débito algum (1º ao 4º trimestres de 2003 e 4º trimestre de 2004), ou sequer foram apresentadas (1º ao 3º trimestres de 2004); por outro lado, as DCPMF indicam movimentação financeira de R\$ 23,7 milhões em 2003 e R\$ 2,9 milhões em 2004. Constatou-se a inexistência de recolhimentos de IOF no período;

Nos livros Razões da AVS constatou-se a ocorrência de lançamentos contábeis sem as correspondentes contrapartidas;

Por intermédio de Requisição de Movimentação Financeira - RMF, foram obtidos todos os extratos de contas correntes mantidas na Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Banco do Brasil;

Cruzando-se dados entre a escrituração da contribuinte e a movimentação financeira de 2003 verificou-se que apenas 24% desta foi escriturada;

Quanto ao ano de 2003:

o Os créditos lançados nas contas-correntes da AVS que correspondiam ao recebimento de prêmios de seguros foram identificados a partir dos extratos bancários;

o Intimado, o liquidante da contribuinte esclareceu que a quase totalidade dos créditos provenientes de cobranças via contas da Caixa Econômica Federal correspondia ao recebimento de prêmios de bilhetes de seguros DPVAT. Destes créditos, uma parte era isenta de IOF, pois os segurados seriam órgãos oficiais;

o Pontua a fiscalização que foi “efetuada uma análise qualitativa sobre o conjunto de valores creditados nas contas da CEF, com a finalidade de identificar o valor líquido dos prêmios emitidos, bem como apurar o montante do IOF devido nas operações realizadas. Em 04/12/2008 o contribuinte foi cientificado do Termo de Constatação, pelo qual se conclui, analisando-se a distribuição estatística dos valores creditados e sua semelhança com as tabelas de prêmios de seguro DPVA T fixadas pela Resolução CNSP nº 35/2000, que 4,47 % do valor total dos prêmios recebidos via sistema de cobrança da CEF correspondiam a "Prêmios Comerciais", isso é, líquidos de IOF. Conseqüentemente, os "Prêmios Brutos", contendo IOF, representam 95,53 % do total creditado para a seguradora. Ou seja, dos R\$ 19.431.608,54 de créditos recebidos pelo sistema SICOB da CEF, R\$ 18.563.015,64 correspondem a Prêmios Brutos e, nesse valor, estão contidos R\$ 1.214.402,89 de IOF” (grifos nossos);

o Os valores cobrados dos segurados, a título de IOF, embutidos nos prêmios brutos, não teriam sido recolhidos aos cofres públicos;

Em conclusão, com relação ao ano de 2003, no Anexo 6 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL estão consolidados, por semana, os valores:

o dos créditos efetuados em contas-correntes da CEF, via cobrança de títulos - sistema SICOB;

o da parcela de 95,54 % que correspondem aos Prêmios Brutos recebidos, isso que contém IOF embutido;

o do IOF de 7% contido na parcela acima.

Quanto ao ano de 2004, assinala a fiscalização que:

o foram contabilizados, como obrigação da AVS, valores mensais de IOF a recolher, na conta de Passivo 21.12.40.000001, não tendo, entretanto, ocorrido recolhimentos desse tributo;

o A partir do livro Razão, foram considerados, para fins de lançamento, valores contabilizados sob o histórico "IOF S/PR EMITIDOS SEGUROS", sendo desconsiderados aqueles feitos a título de "Provisão de Multa", "Ajustes exercício 2003" e "Provisão de Juros".

o E, por derradeiro: "Embora a contabilização efetuada pela AVS contenha uma incorreção com relação ao prazo de apuração, considerando a ocorrência semanal do fato gerador do IOF, os créditos tributários relativos ao IOF serão constituídos considerando a data do ultimo dia de cada mês".

A fiscalização assim descreve as razões que conduziram ao agravamento da multa, bem como, à formulação de Representação Fiscal para Fins Penais:

(..) O contribuinte declarou-se Inativo nas duas DIPJs apresentadas à Receita Federal.

Além disso, nesses mesmos períodos apresentou DCTFs sem declaração de débitos";

(...) com esse procedimento o contribuinte privou a administração do conhecimento da ocorrência de fatos geradores dos tributos aplicáveis, no caso o IRPJ e a CSLL (sobre os resultados), o PIS e COFINS (sobre as receitas), e finalmente o IOF (sobre os prêmios de seguros recebidos).

Cumprir comentar que na contabilidade existente (..) observa-se a existência de contas do Passivo que receberam lançamentos, em base mensal, correspondentes a obrigações da AVS relativos aos cinco tributos acima citados (..)

No entanto, como seria o seu dever, o contribuinte não declarou esses débitos nas correspondentes DCTF. Aliás, nas quatro declarações trimestrais referentes a 2003, foram apresentadas em branco, com a informação "sem débitos".

Tais atitudes ocultaram ao fisco suas atividades econômicas, seu auferimento de receitas e a apuração de lucros.

Cientificada em 23/12/2008, fl. 648, a contribuinte apresentou impugnação, fls.695/711, em 22/01/2009, na qual, em suma, alega :

1 2.

3 A ocorrência de decadência do crédito tributário referente ao exercício de 2003. Afirmando-se que o fato gerador do tributo, no caso, ocorreu, a teor do artigo 19 do Decreto nº 4.494, de 2002, no ato do recebimento total ou parcial do prêmio e que, portanto, para todos os fatos geradores ocorridos em 2003 já transcorreram, in albis, o lapso temporal para a Fazenda constituir o crédito. Em conclusão avoca a extinção do crédito tributário em obediência ao artigo 156, V, do Código Tributário Nacional;

Que não podem ser reclamadas multas de qualquer natureza, nem podem ser aplicados juros, enquanto não pago integralmente o passivo, sobre os débitos de entidade em processo de liquidação extrajudicial, em conformidade com o disposto no artigo 18, alíneas d e f da Lei nº 6.024, de 1974. Destaca que o legislador infraconstitucional, ao tratar da ordem de satisfação dos créditos da massa falida, dispõe no artigo 83 da Lei nº 11.101 de 2005 (com afirmada aplicação subsidiária às instituições em liquidação extrajudicial regidas pela Lei nº 6.024, de 1974), que os créditos relativos às multas tributárias situam-se no inciso VI, após os créditos quirografários. Argumenta que a multa tem caráter de sanção e não é justo que por ela respondam os credores da entidade liquidanda;

A ocorrência de denúncia espontânea no caso. Lembra que foi o liquidante da AVS quem notificou a DEINF sobre a existência de “indícios de prática de ilícitos penais contra o Sistema Financeiro e outros”. Assim, conclui, estaria a contribuinte abrigada pela denúncia espontânea, a teor do artigo 138 do CTN.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2014 Ementa:

DECADENCIA. LANÇAMENTO PoR 1-IoMoLooAçAo. DoLo, FRAUDE ou SIMuLAçÃo Ou AUSÊNCIA DE PAoAMENro.

O prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, ou de ausência de recolhimentos antecipados tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado.

DENÚNCIA ESPDNTÁNEA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INAPLICAELIDADE.

A denúncia espontânea pressupõe, além da confissão de fato gerador antes da atuação do Fisco, o pagamento da importância devida, acompanhada dos juros de mora.

JuRos DE MoRA. EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

APLICABILIDADE. Os créditos tributários de responsabilidade de empresas sob liquidação extrajudicial sofrem incidência de juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EMPRESA Sou LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. É cabível contra instituição em liquidação extrajudicial, ante a falta de hipótese legal em sentido contrário e ausência de contestação dos fatos que levaram a convicção da existência de fraude, a aplicação de multa de ofício qualificada.

Lançamento Precedente

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido, requerendo

(i) afastamento da "*aplicabilidade da multa imposta, por se tratar de nítido confisco, vedado pelo ordenamento*"

(ii) "*em respeito ao disposto no artigo 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, assim como, seja reconhecida a não incidência de correção monetária e juros, este último enquanto não integralizado o passivo, nos termos da alínea "d", do mesmo dispositivo legal*"

(iii) "*seja reconhecida a caracterização do instituto da denúncia espontânea, com base no artigo 138, do Código Tributário Nacional*"

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo à análise dos requerimentos formulados em sede de Recurso Voluntário:

(i) afastamento da "*aplicabilidade da multa imposta, por se tratar de nítido confisco, vedado pelo ordenamento*"

Sem mais delongas, necessário observar que este órgão está impossibilitado de analisar alegações de inconstitucionalidade de normas, por vedação imposta pelo art. 62 do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(ii) *"em respeito ao disposto no artigo 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, assim como, seja reconhecida a não incidência de correção monetária e juros, este último enquanto não integralizado o passivo, nos termos da alínea "d", do mesmo dispositivo legal"*

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

O acórdão recorrido assim se manifestou:

Como se vê, à autoridade fiscal cabe, por dever de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, constituir, pelo lançamento, o crédito tributário em sua totalidade, não lhe sendo atribuída qualquer faculdade discricionária que lhe permita abster-se de aplicar as penalidades aos dispositivos, tampouco, espontaneamente, deixe de declarar no procedimento de liquidação os créditos que a legislação tributária lhe assegura como seus.

Em etapa posterior, ao liquidante, nos termos em que rege a Lei nº 6.024, de 1974, e, subsidiariamente a Lei nº 11.101, de 2005, cabe averiguar a legitimidade, o valor e a classificação dos créditos (art. 23 da Lei nº 6.024), passível essa decisão dos recursos a ela inerentes (artigos 24 a 27 da Lei nº 6024, de 1974).

O entendimento da DRJ está em perfeita consonância com o entendimento deste CARF, ao qual me filio, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Não havendo exceções na lei, correta a exigência a título de multa de ofício e juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício devida no lançamento ex-officio em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, não constitui tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei; o percentual de multa aplicado deve estar de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

(...)

1402-002.078 21/01/2016 LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — ACRÉSCIMOS LEGAIS -

A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui, do lançamento de ofício, a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de execução. Recurso Voluntário Negado

2202-002.958 21/01/2015 ANTONIO LOPO MARTINEZ

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. Nos termos do art. 60, da Lei nº 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A questão sobre a exigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial deve ser tratada somente na fase de execução e no foro competente, até mesmo porque a situação de liquidação extrajudicial pode ser cessada antes da realização da execução. Recurso Voluntário Negado

2102-002.585 NUBIA MATOS MOURA 18/06/2013

(iii) *"seja reconhecida a caracterização do instituto da denúncia espontânea, com base no artigo 138, do Código Tributário Nacional"*

Quanto ao pedido do contribuinte acerca da denúncia espontânea, assim decidiu a DRJ:

No caso em tela, houve a simples comunicação ao Fisco, desacompanhada de qualquer pagamento ou depósito, não estando, portanto, satisfeitos os requisitos para que se caracterize a denúncia espontânea. Não há, pois, falar em exclusão de responsabilidade pela infração.

A afirmação de que *"houve a simples comunicação ao Fisco, desacompanhada de qualquer pagamento ou depósito"* não houve qualquer questionamento pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

À exemplo do item (i), a questão se soluciona pela aplicação da Súmula STJ nº 360 do STJ, de aplicação obrigatória por este CARF:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

(Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora